



**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**PROJETO DE LEI Nº 2.879, DE 2024**

Altera a Lei nº 14.555, de 25 de abril de 2023, inserindo o art. 1º-A, proibindo em todo território nacional a utilização de fogos de artifício e congêneres que emitam barulho em festividades juninas.

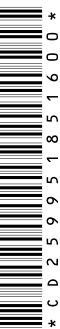
**Autor:** Deputado CÉLIO STUDART

**Relator:** Deputado JUNIO AMARAL

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.879, de 2024, de autoria do deputado Célio Studart, pretende modificar a Lei nº 14.555, de 2023, para proibir em todo território nacional a utilização de fogos de artifício que emitam barulho em festividades juninas.

Apresentada a Mesa Diretora em 12 de julho de 2024, a proposição foi distribuída em 16 de agosto do mesmo ano à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (análise de mérito), Comissão de Cultura (análise de mérito) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, do RICD), tramitando em regime ordinário e sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.



Em 20 de agosto de 2024, a proposição foi recebida pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ocorrendo a minha designação como relator no dia 31 de março de 2025.

Em seguida, no dia 01 de abril de 2025, foi aberto o prazo de emendamento na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Encerrado em 10 de abril do mesmo ano, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em questão foi distribuído à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável por tratar de matéria pertinente aos temas do Colegiado, conforme disposto nas alíneas do inciso XIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto ao seu mérito, o projeto pretende proibir o uso de fogos de artifício com estampido em qualquer festividade junina a ser realizada no Brasil.

Primeiro, é importante reforçar que as festas e quadrilhas juninas são reconhecidas como manifestação da cultura nacional pela Lei nº 14.555, de 2023.

Portanto, tais festividades fazem parte da identidade brasileira e são grandes representações culturais para todas as regiões do nosso país.

Dentre os elementos que compõem essas festividades, os fogos de artifício são itens tradicionais e comumente presentes, logo, restringi-los seria limitar uma manifestação cultural reconhecida nacionalmente.



Segundo, a proposta de simplesmente proibir fogos de artifício com estampido em festas juninas não é proporcional e sequer encontra respaldo com a vontade popular.

Em julho de 2024, uma pesquisa de opinião pública encomendada pelo SEBRAE e pelo Instituto Euvaldo Lodi (IEL) entrevistou mais de 2.000 pessoas em todo o Brasil e elucidou a posição dos brasileiros sobre o tema dos fogos de artifício, que passamos a mencionar.

Mais de 70% dos entrevistados gostam de assistir a espetáculos de fogos de artifício.

Cerca de 45% dos entrevistados afirmam que os fogos com estampido não devem ser proibidos e outros 32,7% defendem uma regulamentação dos fogos com estampido. Apenas 20% dos entrevistados opinaram pela proibição total dos fogos de artifício.

Considerando essa pergunta, daqueles 32,7% que tinham uma posição com ressalvas do uso de fogos de artifício com estampido, aproximadamente 86% respondeu que os fogos utilizados em shows e espetáculos de Réveillon não fazem barulhos em excesso e não deveriam ser proibidos.

Portanto, resta claro que não necessitamos de uma proibição autoritária dos fogos de artifício, mas uma regulamentação que considere aspectos científicos, pesquisas populacionais e estudos de impacto envolvendo a acústica.

Como exemplo, citamos a regulamentação feita pela União Europeia, em que se estabeleceu o limite de 120 decibéis para os fogos de artifício.

A nível comparativo, citamos alguns sons que emitem o mesmo nível sonoro de 120 decibéis ou mais: motosserra, britadeira, furadeira, percussão de orquestra sinfônica, batida de martelo no prego, máquinas pesadas, sirene de ambulância e avião aterrissando. Nenhum deles é proibido.



Assim, entendemos que a proibição total dos fogos com estampido nas festividades juninas não eliminaria o estresse em pessoas com sensibilidade auditiva e nem em animais, porque estes estariam suscetíveis de serem influenciados por outros barulhos com efeito sonoro igual ou maior que o dos fogos.

Diferente de uma solução banal de simplesmente proibir um elemento essencial para uma manifestação cultural com reconhecimento nacional, deveríamos propor o aprofundamento nas pesquisas acadêmicas e científicas sobre a relação dos efeitos sonoros com pessoas e animais que possam ter sensibilidade.

Sob a perspectiva dos animais domésticos, existem orientações para o adestramento e a preparação destes envolvendo efeitos sonoros como o dos fogos, a exemplo de artigos que são disponibilizados no site da Universidade da Califórnia e na rede de hospitais veterinários VC Animal Hospitals, ambos nos Estados Unidos.

Por outro lado, no caso das pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA), existem entidades que atuam na inclusão social e em políticas eficientes de redução do impacto de barulhos, de maneira que já foram distribuídos mais de 12 mil abafadores auriculares pelo Brasil, conforme relata a Aliança Brasileira da Pirotecnia em parceria com a Associação Brasileira de Autismo e Deficiência Intelectual (ABRADI).

Em conclusão, o tema dos fogos de artifício com estampido merece ser tratado com uma visão interdisciplinar em uma proposição que se debruce sobre o tema a nível regulamentar, mantendo limites cientificamente aceitáveis e fomentando políticas de inclusão que proteja as pessoas e animais domésticos afetados pela emissão de efeitos sonoros, não apenas no âmbito dos fogos, mas em todas as esferas do cotidiano.

Assim, em face de todo o exposto, no MÉRITO, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.879, de 2024.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2025.





Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG

Relator

Apresentação: 08/12/2025 14:38:22.657 - CMADS

PRL 1 CMADS => PL 2879/2024

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259951851600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral

